



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 318/2011

MOCOCA, 18 de março de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
626	21.03.11	

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar alterar a forma da concessão do salário-prêmio dos empregados públicos municipais sujeitos às regras do denominado “Estatuto do Magistério”, Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992 (L 2254).

De acordo com o disposto no inciso VII do artigo 39 da Lei nº 2254/92, para a percepção do salário-prêmio, aos empregados públicos municipais abrangidos pelo “Estatuto dos Magistério”, basta não ter sofrido nenhuma penalidade administrativa ou ter tido apenas uma falta injustificada anual, no período de 2 anos.

No entanto, a Lei Complementar nº 141, de 02 de julho de 2003 (LC 141), trata do mesmo benefício, mas se aplica aos demais empregados municipais, exceto aqueles sujeitos ao “Estatuto do Magistério”, por expressa disposição do artigo 5º desta Lei Complementar.

Pois bem, de acordo com o texto atual da LC 141/02, para a percepção do salário-prêmio, no período de 2 anos, o empregado não pode possuir nenhuma falta justificada, injustificada ou abonada, não pode ter sido afastado ou licenciado do serviço público por qualquer motivo e não pode ter sofrido qualquer penalidade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, os requisitos para a aquisição do salário-prêmio da LC 141 são mais rigorosos que aqueles previstos na L 2254. Assim, há um tratamento diferenciado entre empregados públicos da Prefeitura de Mococa, em uma clara desigualdade: para os integrantes da L 2254, basta o atendimento de alguns requisitos, e, para os demais empregados, os requisitos são mais extensos.

Pois bem, a intenção do legislador, ao criar o instituto do salário-prêmio visava, basicamente, duas situações: i) evitar que o empregado municipal faltasse demasiadamente de seu posto de trabalho, e ii) conceder um prêmio, em pecúnia, ao empregado que não faltasse.

Ocorre que, o salário-prêmio da L 2254 não surtiu o efeito pretendido, sendo certo que, o número de faltas dos empregados do Departamento de Educação é extremamente alto e vem crescendo a cada mês. Pior: apesar das crescentes faltas, os empregados municipais abarcados pela L 2254 ainda acabam por receber seus salários-prêmio, em razão da pouca eficiência da lei aplicável o que, justamente, estimula as faltas.

E a situação é ainda mais alarmante por se tratar de uma área da Administração Municipal extremamente importante: a educação. Isso porque, a ausência de um professor da sala de aula causa transtornos administrativo (necessidade de substituição deste profissional), financeiro (aumento da despesa com pessoal, uma vez que o substituto deverá ser remunerado) e, mais grave, pedagógico (pois nem sempre se faz possível substituir o professor faltante).

Evidente que esta situação não pode prosperar, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, em relação aos demais empregados públicos sujeitos ao regime da LC 141, poucas são as faltas, o que comprova a eficiência das disposições desta legislação. Somente o empregado assíduo recebe o prêmio, atingindo-se, dessa feita, a intenção do legislador e a eficácia do serviço público.

Em razão disso, e diante dessa insustentável situação, nada mais justo que os empregados municipais sujeitos à L 2254, passem a obter o benefício do salário-prêmio da forma prevista na LC 141, igualando-se, assim, a posição de todos os empregados da Prefeitura de Mococa, em uma situação mais igualitária, justa e moral.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo aplicar a todos os empregados municipais os mesmos critérios para a percepção do salário-prêmio, quais sejam, aqueles estabelecidos pela LC 141.

Ainda assim, e como forma de não tornar a aquisição desse benefício muito onerosa, pretende-se, também, alterar os incisos I e II do artigo 1º da atual LC 141 para dela excluir a licença maternidade, a licença paternidade, os períodos de gala e nojo, os casos de afastamento pelo INSS e as faltas abonadas. Dessa forma, para a concessão do salário prêmio não serão consideradas todas estas ausências dadas pelos empregados municipais, sejam eles membros do magistério ou não.

Ressalte-se que, para evitar que os empregados sujeitos à L 2254 percam o tempo de aquisição do benefício, que já possuem, o artigo 3º estabeleceu um critério que considera o período anterior à conversão do Projeto de Lei Complementar, como regra



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, e apenas a título informativo, não há que se cogitar de direito adquirido em relação às regras da L 2254, uma vez que este “eventual direito” não se incorpora ao patrimônio subjetivo do empregado municipal que, possui, apenas, uma expectativa de direito, a qual sabemos, é passível de modificação a qualquer tempo.

Estas as razões pelas quais o presente Projeto de Lei Complementar merece o mais pronto acatamento.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ADILSON APARECIDO GUISSO

DD, Presidente do Conselho Municipal de Mococa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ⁰⁰⁷ de 17 de Março de 2011

Altera a Lei Complementar nº 141, de 02 de julho de 2003 e a Lei nº 2254, de 18 de agosto de 1992.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../11, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos I e II do artigo 1º da Lei Complementar nº 141, de 02 de julho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – Não possua nenhuma falta justificada ou injustificada;

II – Não tenha sido afastado ou se licenciado do serviço público por qualquer motivo, exceto nas seguintes hipóteses:

a) em caso de licença maternidade, nos termos dos artigos 392 e 392A, da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) em caso de licença paternidade, nos termos do artigo 473, III, da Consolidação das Leis do Trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

c) em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, nos termos do artigo 473, I, da Consolidação das Leis do Trabalho;

d) em caso de casamento, nos termos do artigo 473, II, da Consolidação das Leis do Trabalho;

e) em casos de afastamentos pelo INSS.”

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Complementar nº 141, de 02 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – As faltas abonadas, para os fins desta Lei Complementar, não são consideradas como justificadas ou injustificadas”.

Art. 3º. Fica revogado o artigo 5º da Lei Complementar nº 141, de 02 de julho de 2003.

Art. 4º. Fica revogado o inciso VII do artigo 39 da Lei nº 2254, de 18 de agosto de 1992.

Art. 5º. Para os integrantes da Lei nº 2254/92 e para efeito da percepção do salário-prêmio de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 141/03, será computado o período anterior à data da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º. Para aquisição do benefício do salário-prêmio serão considerados os requisitos previstos no inciso VII do artigo 39 da Lei nº 2254/92 até a data da publicação da presente Lei Complementar.

Parágrafo 2º. A partir da publicação da presente Lei, o critério para aquisição do salário-prêmio será o previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 141/03.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE MARÇO DE 2011.



Antônio Naufel
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 141, DE 02 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão do benefício do Salário Prêmio aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 23 de junho de 2003, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 007/2003, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A todos os Servidores Públicos Municipais da Administração Pública Direta e Indireta será concedido o benefício do **salário-prêmio**, equivalente ao salário base individual de um mês, desde que, no período de dois anos, sejam atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Não possua nenhuma falta justificada, injustificada ou abonada;

II - Não tenha sido afastado ou se licenciado do serviço público por qualquer motivo;

III - Não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa.

Art. 2º - O início da contagem do período de 02 (dois) anos para os Servidores Públicos Municipais que já se encontrem na ativa será a data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Para os Servidores Públicos Municipais que vierem a se ingressar no serviço público municipal, o início da contagem do prazo bienal será o da data do início do contrato de trabalho.

Art. 3º - Caberá ao Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento Recursal/Recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de reciclagem e treinamento que visem a melhoria do seu desempenho e aprimoramento profissional, sempre atendida a conveniência da administração;

III - Participar das deliberações que afirmam a vida e a função da Unidade Escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - Contar com sistema permanente de orientação e assistência, que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições;

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI - Gozar férias de acordo com o calendário escolar;

VII - Direito a prêmio de 30 (trinta) dias remunerados a cada 2 (dois) anos de exercício frequente, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa ou falta injustificada não superior a uma por ano.

VIII - Direito de licença sem vencimento, não superior a 24 (vinte e quatro) meses, após 3 (três) anos de efetivo exercício, suspendendo-se o contrato de trabalho e demais vantagens do emprego ou cargo.

IX - Ao integrante do Magistério Municipal na data de sua aposentadoria, fica assegurado o prêmio equivalente ao último salário recebido.

CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO

Art. 40 - As formas de remoção do pessoal do



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 252/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.007/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 21 de março de 2011.

Adilson A. Guisso
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 252/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.007/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 04 / 2011.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 14 / 04 / 2011



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME:

Francisco S. G. Fernandes

DATA DA NOMEAÇÃO: 11 / 04 / 2011.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 252/2011.

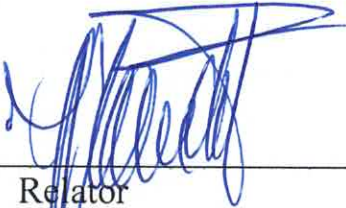
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.007/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 04 / 2011.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 02 / 05 / 2011.



Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
971	18.04.11	

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mococa, vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes nos termos do **Art. 25, § 2º, Inciso II**, da Lei Orgânica do Município de Mococa e do **Art. 77, Inciso V**, e **Art. 281**, da Resolução nº 9, de 28 de dezembro de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa,

CONVIDA

Os servidores do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal de Mococa, e os representantes do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, e demais interessados, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA, que será realizada no próximo dia 28 de abril, quinta-feira, às 19h30, no Plenário da Câmara Municipal de Mococa, com a seguinte pauta:

- Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2011, de autoria do Prefeito Municipal, que **altera a Lei Complementar nº 141, de 2 de julho de 2003 (Salário Prêmio) e a Lei 2.254, de 18 de agosto de 1992. (Estatuto do Magistério Público Municipal).**

Mococa, 18 de abril de 2011.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES

(Chico do Sindicato)

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1161	28.04.11	

EMENDA MODIFICATIVA 001

ao Projeto de Lei Complementar de nº 007/2011, que altera a Lei Complementar de nº 141, de 02 de julho de 2003 e a Lei Municipal de nº 2.254, de 18 de agosto de 1.992.

Propõe-se a modificação na redação da alínea “e”, do Inciso II do Art. 1º, para:

e) – em casos de afastamento pelo INSS, inclusive os 15 dias que antecedem o efetivo período de afastamento concedido pelo INSS.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de abril de 2011

Francisco Sales Gabriel Fernandes
CHICO DO SINDICATO - Vereador



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.159	28.04.11	

EMENDA ADITIVA 001

ao Projeto de Lei Complementar de nº 007/2011, que altera a Lei Complementar de nº 141, de 02 de julho de 2003 e a Lei Municipal de nº 2.254, de 18 de agosto de 1.992.

Propõe-se a inclusão da alínea "f", ao Inciso II do Art. 1º, com a seguinte redação:

f) – nos dias em que for convocado para prestar serviços à Justiça Eleitoral e nas respectivas folgas decorrentes deste trabalho;

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de abril de 2011

Francisco Sales Gabriel Fernandes
CHICO DO SINDICATO - Vereador



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

EMENDA ADITIVA 002

CÂMARA MUNICIPAL - M O C O C A -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.160	28.04.11	

ao Projeto de Lei Complementar de nº 007/2011, que altera a Lei Complementar de nº 141, de 02 de julho de 2003 e a Lei Municipal de nº 2.254, de 18 de agosto de 1.992.

Propõe-se a inclusão da alínea 'g', ao Inciso II do Art. 1º, com a seguinte redação:

g) – nos casos em que apresentar atestado médico com afastamento de até 7 (sete) dias durante o ano, emitido por médico ou profissional da saúde pública, com o respectivo CID;

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de abril de 2011


Francisco Sales Gabriel Fernandes
CHICO DO SINDICATO - Vereador



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ Nº 54.139.852/0001-93 – Registro Social 46.000.00008506/00-96
Rua Barão de Monte Santo, 747 – Aparecida – Mococa-SP – CEP 13.735-060
Fone/Fax (19) 3656 6277 – sindicato_mococa@yahoo.com.br



Ofício nº 30 / 2011

Mococa, 09 de maio de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1303	09-05-11	

Prezado Sr.,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA, representado por seu Presidente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à solicitação do nobre Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, apresentar suas considerações ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2011, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar nº 141, de 02 de julho de 2003 (Salário Prêmio) e a Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992 (Estatuto do Magistério), conforme o que se segue:

Reiterando-se o que foi dito na Audiência Pública realizada nesta Câmara Municipal no dia 28 de abril, p.p., este Sindicato manifesta sua discordância com a redação do mencionado Projeto de Lei Complementar nº 007/2011, uma vez que, de forma injusta, retira significativo direito de parte dos funcionários públicos municipais conquistado há quase 20 (vinte) anos. Assim, este Sindicato é contrário aos artigos 3º, 4º e 5º, do Projeto.



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ Nº 54.139.852/0001-93 – Registro Social 46.000.00008506/00-96
Rua Barão de Monte Santo, 747 – Aparecida – Mococa-SP – CEP 13.735-060
Fone/Fax (19) 3656 6277 – sindicato_mococa@yahoo.com.br



No entanto, concorda integralmente com a melhoria dos direitos disciplinados na Lei Complementar n. 141/03. Assim, é favorável à aprovação dos artigos 1º, 2º e 6º, alterados com as emendas mencionadas pelos DD. Vereadores por ocasião da Audiência Pública.

Aproveita-se a oportunidade para agradecer e parabenizar esta Colenda Casa Legislativa, nas pessoas de seus Ilustres Vereadores, pela forma justa e democrática que está tratando o assunto em pauta.

Renovando-se os protestos de estima e consideração, mantendo à disposição para maiores esclarecimentos, se necessários,

Atenciosamente,

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço
Público Municipal de Mococa
Rodrigo César Peretto – Presidente

Exmo. Senhor

ADILSON APARECIDO GUISSO

DD. Presidente da Câmara dos Vereadores de Mococa



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Nº. 10/2011.

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei Complementar nº.007/2011, de 17 de Março de 2011- “Altera a Lei Complementar nº. 141, de 02 de julho de 2003 e a Lei nº. 2.254, de 18 de agosto de 1992.”

AUTOR(A):

Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel.

RELATÓRIO

Atendendo a pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, solicitando deste Departamento Jurídico, Parecer Técnico acerca do Projeto de Lei Complementar nº007/2011, que altera a Lei Complementar nº. 141, de 02 de julho de 2003 e a Lei nº. 2.254, de 18 de agosto de 1992.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

No que tange a alteração da Lei Complementar nº. 141, de 02 de julho de 2003, que concede o benefício do Salário Prêmio aos Servidores Públicos Municipais, é a seguinte: o Projeto alteraria os incisos I e II do artigo 1º., que atualmente têm a seguinte redação:

“Art. 1º. A todos os Servidores Públicos Municipais da Administração Pública Direta e Indireta será concedido o benefício do salário-prêmio, equivalente ao salário base individual de um mês, desde que, no período de dois anos, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I- Não possua nenhuma falta justificada, injustificada ou abonada;

II- Não tenha sido afastado ou se licenciado do serviço público por qualquer motivo.”

A alteração proposta para este artigo e seus incisos, presentes no projeto de Lei Complementar nº.007, de 17 de Março de 2011 é a seguinte:

“Art. 1º. A todos os Servidores Públicos Municipais da Administração Pública Direta e Indireta será concedido o benefício do salário-prêmio, equivalente ao salário base individual de um mês, desde que, no período de dois anos, sejam atendidos os seguintes requisitos:





Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

I- Não possua nenhuma falta justificada ou injustificada;

II- Não tenha sido afastado ou se licenciado do serviço público por qualquer motivo, exceto nas seguintes hipóteses:

a) Em caso de licença maternidade, nos termos dos artigos 392 e 392^a, da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) Em caso de licença paternidade, nos termos do artigo 473, III, da Consolidação das Leis do Trabalho;

c) Em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, nos termos do artigo 473, I, da Consolidação das Leis do Trabalho;

d) Em caso de casamento, nos termos do artigo 473, II da Consolidação das Leis do Trabalho."

A alteração também inclui um parágrafo único ao artigo 1º. da Lei Complementar nº. 141, de 02 de Julho de 2003, que traz a seguinte redação:



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

“Parágrafo único. As faltas abonadas, para os fins desta Lei Complementar, não são consideradas como justificadas ou injustificadas.”

Dispõe também o projeto na revogação do atual artigo 5º. Da Lei Complementar nº. 141, de 02 de julho de 2003, que atualmente tem a seguinte redação:

“Art. 5º. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos Servidores Públicos Municipais aparados pela Lei Municipal nº. 2.254, de 18 de agosto de 1992.”

Pois bem, no que tange a alteração que atinge a Lei nº. 2.254, de 18 de agosto de 1992, é a que abaixo segue:

1-) Revogação do inciso VII, do art. 39 da Lei nº. 2254, de 18 de agosto de 1992, que atualmente possui a seguinte redação:

“Art. 39. São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

(...)

VII- Direito a prêmio de 30 (trinta) dias remunerados a cada 2 (dois) anos de exercício freqüente, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa ou falta injustificada não superior a uma por ano.”



Câmara Municipal de Mococa

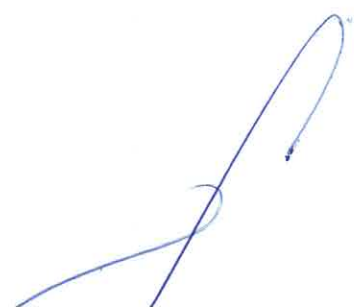
PODER LEGISLATIVO

O Chefe do Executivo, na mensagem do projeto, justifica que a alteração trará um tratamento mais igualitário aos empregados públicos da Prefeitura Municipal de Mococa, que no seu modo de “ver”, encontra-se “em clara desigualdade” (*sic*). Alega ainda que o prêmio denominado de “salário-prêmio”, não surtiu o efeito pretendido, uma vez que o número de faltas dos empregados do Departamento de Educação é extremamente alto e vem crescendo a cada mês, ou seja, o prêmio que seria para estimular a eficiência causou um efeito inverso, estimulando as constantes faltas. Faz ainda uma breve comparação com os demais empregados públicos sujeitos ao crivo da LC nº. 141, que registra poucas faltas, e que em busca do princípio constitucional da eficiência necessário se faz aprovar a alteração sugerida.

Logo, com a proposta de alteração, todos os empregados públicos da Prefeitura Municipal de Mococa, passarão a receber o benefício do “salário-prêmio”, com base na mesma Lei, independentemente de serem ou não integrantes do Magistério.

Ressalto, que o projeto não traz documento comprobatório das justificativas alegadas, quanto as faltas amparadas à percepção do salário-prêmio.

É o parecer.





Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Primeiramente cumpre analisar a iniciativa do projeto de lei complementar proposto, vejamos:

O artigo 35 da nossa LOM, assim dispõe:

“Art. 35. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I- Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;***
- II- Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;***
- III- Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;***
- IV- Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.”***

O artigo supra citado por simetria ao artigo 61, §1º., inciso II, que assim dispõe:



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

“Art. 61. (...).

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”***

Portanto, no que tange a iniciativa encontra-se juridicamente perfeita, haja vista, ser o projeto de autoria do Chefe do Executivo, inexistindo portanto, vício formal no projeto.

No que tange ao mérito do projeto a ser discutido algumas considerações devem ser tecidas, vejamos:



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

O Chefe do Executivo, justifica que a Administração está adequando a alteração com a exigência do princípio constitucional da eficiência previsto no “caput” do art. 37, que dispõe:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (grifei)

O princípio da eficiência nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é aquele que ***“exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que não se contenta em ser empenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para com o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”***¹

Portanto, no entender desta Assessora Jurídica, o projeto de lei complementar em apreço não retira direitos dos empregados da classe do Magistério, haja vista, que o salário prêmio está preservado aos que fizeram jus ao benefício, contudo, nota-se

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª Edição, Malheiros, 2009-São Paulo, p.98.





Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

claramente uma abrangência na tolerância a todos os demais empregados públicos da Prefeitura que tenham sido afastados ou licenciados, por: licença maternidade; licença paternidade; por falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; em caso de casamento e afastamentos pelo INSS, hipóteses estas não contempladas até então pela atual legislação.

Logo, indiscutível que a proposta da Lei Complementar nº. 007/2011 atende melhor ao princípio constitucional da eficiência.

Portanto, não vislumbro óbices que impeçam o projeto de prosperar, sendo ele constitucional e legal.

Era o que tinha para relatar!

Câmara Municipal de Mococa, 30 de Junho de 2011.



Daia Gomes dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/SP nº. 246.972



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº.007/2011.

INTERESSADO: Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel.

ASSUNTO: “Altera a Lei Complementar nº.141, de 02 de julho de 2003 e a Lei nº.2.254, de 18 de agosto de 1992.”

RELATOR: FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº.007/2011, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº.141, de 02 de julho de 2003 e a Lei nº.2.254, de 18 de agosto de 1992.

O projeto de Lei Complementar ao ser recepcionado por este Membro da Comissão na condição de relator na data de 11 de abril de 2011, propôs Audiência Pública, convidando os interessados: Servidores do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal de Mococa e representantes do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Público Municipal para participarem. A audiência foi realizada na data de 28 de Abril de 2011, às 19h30min., no Plenário da Câmara Municipal.

A proposta de referido projeto é de alterar os incisos I e II do artigo 1º. da Lei Complementar nº.141, de 02 de julho de 2003 (que dispõe sobre a concessão do benefício do salário prêmio aos servidores públicos municipais), que atualmente possui a seguinte redação:

“Art. 1º. A todos os Servidores Públicos Municipais da Administração Pública Direta e Indireta será concedido o benefício do salário-prêmio, equivalente ao salário base individual de um mês, desde que, no período de dois anos, sejam atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I- Não possua nenhuma falta justificada, injustificada ou abonada;

II- Não tenha sido afastado ou se licenciado do serviço público por qualquer motivo.”

Com a proposta do mencionado projeto de Lei Complementar os incisos I e II restaria com a seguinte redação:

“Art. 1º. A todos os Servidores Públicos Municipais da Administração Pública Direta e



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Indireta será concedido o benefício do salário-prêmio, equivalente ao salário base individual de um mês, desde que, no período de dois anos, sejam atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I- Não possua nenhuma falta justificada ou injustificada;

II- Não tenha sido afastado ou se licenciado do serviço público por qualquer motivo, exceto nas seguintes hipóteses:

a) em caso de licença maternidade, nos termos dos artigos 392 e 392^a, da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) em caso de licença paternidade, nos termos do artigo 473, III, da Consolidação das Leis do Trabalho;

c) em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, nos termos do artigo 473, I, da Consolidação das Leis do Trabalho;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

d) em caso de casamento, nos termos do artigo 473, II, da Consolidação das Leis do Trabalho;

e) em casos de afastamento pelo INSS.

Parágrafo único. As faltas abonadas, para os fins desta Lei Complementar, não são consideradas como justificadas ou injustificadas.”

A proposta inda prevê a REVOGAÇÃO do artigo 5º. Da Lei Complementar nº.141, de 02 de Julho de 2003, ou seja, a Lei Complementar no que tange ao salário-prêmio passará a ser aplicada A TODOS os servidores públicos municipais sem exceção, inclusive os do magistério.

Contudo, no que tange aos profissionais do magistério, nota-se a seguinte alteração:

Os critérios para percepção do salário-prêmio destes profissionais será o mesmo utilizado a todos os servidores públicos municipais.

O direito ao prêmio de 30 (trinta) dias remunerados a cada 2 (dois) anos de exercício frequente, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa ou falta injustificada não superior a uma por ano, será **revogado**.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Este Relator, apresentou Emendas Modificativas, para incluir no Inciso II, do art.1º. da Lei Complementar nº.141/2003, para incluir que:

“e) em casos de afastamento pelo INSS, inclusive os 15 dias que antecedem o efetivo período de afastamento concedido pelo INSS.”

Acrescentou a alínea “f”, “g”, vejamos:

“f) nos dias em que for convocado para prestar serviços à Justiça Eleitoral e nas respectivas folgas decorrentes deste trabalho.

g) nos casos em que apresentar atestado médico com afastamento até 7 (sete) dias durante o ano, emitido por médico ou profissional da saúde pública, com o respectivo CID.”

O Sindicato da Classe enviou o Ofício nº.30/2011, se manifestando em sentido contrário as alterações propostas, pois entende ser uma “forma injusta, retira significativo direito de parte dos funcionários públicos municipais conquistados há quase 20 (vinte) anos. Assim, este Sindicato é contrário aos artigos 3º., 4º. e 5º. do Projeto”. Sedi apenas favorável à aprovação dos artigos 1º., 2º. e 6º., acrescidos das mencionadas emendas deste Relator.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Foi emitido parecer jurídico desta Casa.

Contudo é o parecer.

Os fatos e propostas acostados neste projeto de lei complementar dão conta ser justa a melhoria a grande categoria dos servidores municipais, contudo, os profissionais do magistério já alcançaram uma condição mais favorável do que a proposta legislativa em apreço. Logo, o projeto de lei complementar contraria princípios do direito do trabalho como o da “condição *mais benéfica*” e o do “princípio *in dubio pro operario*”.

Assim, dadas as justificativas acima expostas, entendo que para melhor aplicação da justiça a estas duas categorias de servidores públicos, o correto seria o Chefe do Executivo desmembrar o referido projeto em outros dois, para assim podermos aprovar sem prejudicar nenhum dos regidos pela Lei, o que para tanto me posiciono contrário ao projeto de lei complementar em comento.

Pois “***a lei tem ser justa e não má***”!

Sala das Comissões, 2 de Setembro de 2011.

Francisco Sales Gabriel Fernandes

Relator

APROVADO

Em 05 de 09 de 2011 por Unanidade

Sessão 05 de 09 de 2011 JOF

Debara Joana R. L. Ventes

Francisco Ribeiro



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 29ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 3º. PERÍODO.
DATA : 05 DE SETEMBRO DE 2011.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº007/2011.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 252/2011.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : -
Ausentes : -
Total : 10

Carvalho



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº829/2011-CM.

Mococa, 06 de setembro de 2011.

Senhor Prefeito:

Informamos Vossa Excelência que o Projeto de Lei Complementar nº 007/2011, encaminhado á consideração desta Casa, através do ofício nº318/2011, foi rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 05 de setembro último.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Ofício nº419/2011-CM.